



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.773 - RS (2015/0112180-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE -RS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL N AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. CONTROVÉRSIA SOLVIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Afasta-se a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem solveu a controvérsia acerca da ilegitimidade ativa da entidade sindical à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.773 - RS (2015/0112180-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE -RS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de omissão do julgado regional, bem assim porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da legitimidade ativa da entidade sindical à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Inconformado, o agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que ao desprover ao recurso de apelação do sindicato, o acórdão regional desconsiderou os dispositivos que conferem ampla e irrestrita liberdade às entidades sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. (...) Ou seja, apesar do acórdão não fazer menção expressa, seu resultado de provimento acarretou violação à matéria acerca da legitimidade ativa do sindicato agravante para a propositura da presente ação, que inclui dispositivos infraconstitucionais. Aponta-se que não se pode desconsiderar que a matéria encontra fundamento na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual se fez necessária a interposição do recurso especial, juntamente com o também cabível recurso extraordinário, o qual foi devidamente apresentado.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.773 - RS (2015/0112180-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Afasta-se a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Tocante ao tema da ilegitimidade ativa da entidade sindical, colhe-se do aresto regional (fls. 297/):

Constato que o ponto foi devidamente abordado na sentença proferida pelo Juiz Federal Cristiano Bauer Sica Diniz, cuja fundamentação é a seguinte:

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS contra a Universidade Federal de Pelotas - UFPel e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio-Grandense - IFSUL, na qual o autor atua como substituto processual de servidores vinculados às referidas entidades.

Ainda que por motivos distintos daqueles apontados pelos réus em suas contestações, deve ser reconhecida a carência de ação por ilegitimidade ativa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

A questão atinente à representação dos servidores vinculados ao IFSUL, se atribuída ao SINDISERF ou ao SINASEFE, foi suficientemente abordada em sentença proferida pela Juíza Federal da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em caso similar, cujas razões transcrevo abaixo:

Assiste razão ao IFSUL quando sustenta que o sindicato autor é parte ilegítima para propor a presente demanda, considerando a existência de outra entidade sindical representativa da categoria dos servidores vinculados ao réu, para a qual contribuem mensalmente.

A Constituição Federal no artigo 8º dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

O Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE) é quem representa, há mais de 20 anos, a categoria dos servidores ativos e inativos pertencentes ao quadro funcional do réu. Nessa condição, mesmo os servidores não filiados ao SINASEFE são substituídos pela entidade sindical com autorização constitucional prevista no art. 8º, III, para defender 'os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria'.

Portanto, ainda que o sindicato demandante represente a categoria de servidores públicos federais civis no Rio Grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sul, fica afastada sua legitimidade quanto aos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, em face da existência de entidade sindical específica e pelo princípio da unicidade sindical.

(...)

O fato de já haver sindicato representativo de determinada categoria não inviabiliza a criação de um novo sindicato específico para determinada atividade ou profissão, conforme garantido pelos artigos 570 e 571 da CLT. O princípio da unicidade sindical não impede a formação de novos sindicatos, mas obsta que uma mesma categoria econômica seja representada por mais de um sindicato na mesma base territorial.

Outrossim, a autorização para desdobramento dos sindicatos é garantida pelo princípio constitucional da ampla liberdade sindical, viabilizando que entidades sindicais atuem de forma mais eficaz, atendendo às peculiaridades e necessidades específicas de determinada atividade.

O estatuto da parte autora, já no artigo 1º, estabelece que o SINDISERF/RS é entidade sindical de primeiro grau, de âmbito estadual (out 3, evento 1); e não há comprovação da existência de vínculo sindical entre o SINDISERF e o sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, tampouco consta da Ata da Assembléia que aprovou o ajuizamento da presente ação (out 6) qualquer referência à autorização para demandar em substituição a SINASEFE.

Quanto ao direito dos pensionistas postulado na inicial, melhor sorte não socorre à parte autora. Embora haja autorização expressa no estatuto do SINDISERF/RS para representar judicialmente os pensionistas, o documento emitido pelo Departamento de Administração de Pessoal do IFSUL (OFIC3, evento 10) consignando que não há filiados ao SINDISERF/RS com desconto em folha e que os servidores são filiados ao sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Técnica e Tecnologia (SINASEFE); afasta qualquer interesse do demandante na presente ação.

Reconhecida a carência de ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Em relação aos servidores da Universidade Federal de Pelotas, a situação é substancialmente a mesma, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus servidores estão vinculados à ASUFPEL (Sindicato dos Servidores da Universidade Federal), nascida como associação e transformada em entidade sindical em 1988 e, no caso específico dos docentes, à ADUFPEL - Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES.

Não há, outrossim, qualquer documento demonstrando a existência de vínculo sindical entre a entidade autora e algum dos sindicatos tradicionalmente representativos dos servidores vinculados ao IFSUL e à UFPEL, ou mesmo autorização para que aquele demande em substituição a estes.

Por essas razões, tenho que deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade ativa do sindicato demandante, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

A sentença deve ser mantida, porque, à luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, uma vez que existe sindicato que representa mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional do IFSul e da UFPEL, não sendo os argumentos do recorrente suficientes para alteração de tal entendimento.

Reitere-se que, nesse contexto, é de se observar que o Tribunal de origem solveu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS MEDIANTE CÔMPUTO DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DO SINDICATO COM BASE NO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL (ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

....

5. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia adotou fundamentação exclusivamente constitucional, ao entendimento de que o sindicato autor careceria de legitimidade ativa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar os substituídos em juízo, tendo em vista o Princípio da Unicidade Sindical (art. 8º, II, da CF/88), porquanto os servidores substituídos seriam representados naquela base territorial pela Associação dos Servidores da Universidade Federal de Pelotas (ASUFPEL). Desse modo, não cabe a sua revisão das conclusões do acórdão recorrido em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

6. *Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 825.053/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 03/05/2007; REsp 122.867/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27/09/2004; AgRg no Ag 456.356/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003; REsp 114.580/SP, Rel. Ministro Helio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 04/02/1999, DJ 29/03/1999; AgRg no Ag 190.952/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 23/11/1998.*

7. *Ainda que o Tribunal a quo tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração para dar por prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, tal fato não enseja, por si só, o regular prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal a quo, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas. Precedentes.*

8. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1498737/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112180-5

AgRg no
AREsp 713.773 / RS

Números Origem: 50050229220124047110 RS-50050229220124047110

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUL-RIO-GRANDENSE -RS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUL-RIO-GRANDENSE -RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.